



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL

1) RELATÓRIO

A Comissão designada pela Resolução nº 2692/2021 – GS/SEED, composta por (nomes dos componentes da Comissão), com o objetivo de cumprir o previsto na Lei Estadual nº 14.274/2003, em relação aos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado –PSS, Edital nº 30/2022, da Rede Estadual de Educação, para ingresso na/s função/ões de (professor/a ou pedagoga/o , reuniu-se no/s dia/s 19 de janeiro de 2023, na plataforma (<https://meet.google.com/dso-mjib-udj>) e no dia 27 de janeiro de 2023 presencial , para realização de entrevista individual com os candidatos que se autodeclararam como PNP (pessoa negra), pretos ou pardos no ato da inscrição.

Iniciada a sessão, os candidatos: Adivaldo Pena, Bruno Henrique Soares, Carine Naiane Tomaz de Miranda Bueno, Eriela Balbino Tanaka, Flavia Cristiane Rodrigues, Flavio Gabriel Muniz Martins, Gabriel Antonio de Campos, Gian Bruno da Conceição Santos, Julio Aurélio Proença, Lidia de Jesus Santos de Melo, Lucas Antonio de Meira, Marceli Martins da Silva Prado, Marco Antonio dos Santos Feliciano, Michele Peres da Silva, João Carlos Martins, Sonia de Fátima Carneiro, Daiane Elizabete de Oliveira Roque, Luiz Henrique Soares da Trindade, Adenilson Dias Simões, Sebastião Aparecido de Jesus Carriel, Daiany Fernandes da Silva dos



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

Santos, foram sucessivamente chamados para entrevista individual com os membros da Comissão.

Depois de informados sobre o processo, os objetivos e os critérios da verificação, cada candidato teve a oportunidade de expor oralmente à Comissão as razões que o levaram a se autodeclarar preto ou pardo (Artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.274/03).

Encerradas as entrevistas, a Comissão, por unanimidade, considerando os termos do item nº 04 do Edital 30/2022 – GS/SEED, em conformidade com os Artigos 4º e 5º da Lei Estadual 14.274/03, bem como Artigo 3º da Resolução nº 2.692/21 e item 3.2 da Orientação 008/2021, concluiu que os candidatos Aivaldo Pena, Bruno Henrique Soares, Carine Naiane Tomaz de Miranda Bueno, Eriela Balbino Tanaka, Flavia Cristiane Rodrigues, Flavio Gabriel Muniz Martins, Gabriel Antonio de Campos, Gian Bruno da Conceição Santos, Julio Aurélio Proença, Lidia de Jesus Santos de Melo, Lucas Antonio de Meira, Marcell Martins da Silva Prado, Marco Antonio dos Santos Feliciano, Michele Peres da Silva, João Carlos Martins, Sonia de Fatima Carneiro, Daiane Elizabete de Oliveira Roque, Luiz Henrique Soares da Trindade Carneiro, Adenilson Dias Simões, Sebastião Ap. de Jesus Carriel, Daiany Fernandes da Silva dos Santos, atenderam as referidas disposições normativas para se utilização das vagas reservadas para pessoa negra, preta ou parda. Outrossim, não compareceram à entrevista os candidatos Aivaldo Pena,



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

Carine Naiane Tomaz de Miranda Bueno, Gabriel Antonio de Campos, Julio Aurelio de Proença, João Carlos Martins.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Dispositivos Legais

A previsão legal para a reserva de vagas para pessoas negras, pretos e pardos, está prevista em diversas legislações históricas. Entre elas consta a Lei Estadual 14.274/2003, especialmente nos seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Outra legislação de suma importância é a Lei Federal n.º 12.288/2010, que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, trazendo para o mundo jurídico o instituto de ações afirmativas que se refere a políticas de igualdade racial para a população negra, conforme dispõe o Art. 1.º, “que garante à população negra a efetivação da



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos, bem como o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica-racial”.

Além disso, temos os compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro, em especial o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, por meio dos quais governos e organizações da Sociedade Civil de todas as partes do mundo comprometeram-se com a elaboração de medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia.

Em atendimento a estes dispositivos, o Edital nº 30/2022 – GS/SEED do Processo Seletivo Simplificado –PSS visando a contratações temporárias para as funções de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais –TILS, trouxe as seguintes disposições:

4.6 Ficará reservado o percentual de 10% (dez por cento) das contratações que venham a surgir durante o ano, aos candidatos que se autodeclararem pessoa negra na forma da Lei Estadual n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

4.6.2 Para fazer jus à reserva de vagas de que trata o item x.x, o candidato deverá escolher, no ato da inscrição, a função com a opção pessoa negra (PN).

a) Considera-se pessoa negra o candidato que assim se autodeclare e que possua cor de pele preta ou parda e outros traços fenotípicos, tais como a



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

textura do cabelo e os aspectos faciais, que combinados ou não, o identifiquem socialmente como pertencente ao grupo racial negro.

b) Para validar a autodeclaração será considerado exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, desconsiderando a ascendência.

4.6.4 O candidato inscrito como pessoa negra deverá apresentar Autodeclaração de Pessoa Negra nos termos do modelo 5 do Anexo V, sendo que a averiguação da veracidade da autodeclaração será realizada pela Comissão Permanente de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial em Processos Seletivos para contratação por meio de Regime Especial –CRES, instituída pelo Núcleo Regional de Educação, conforme Resolução n.º 2.692 –GS/SEED, de 24 de junho de 2021, e responderá por qualquer falsidade de autodeclaração.

2.2) Ações afirmativas

Para a compreensão da necessidade de ações afirmativas para a população negra, especialmente as cotas raciais, se faz necessário um contexto histórico de exclusão e subjugação de pretos e pardos no Brasil.

Em nosso país, a partir do período escravocrata, com mais de 300 anos e após a abolição da escravatura e consequente falta de políticas públicas para inserção da população negra daquele período no processo republicano que se instaurava, percebe-se a exclusão social destes sujeitos que se perpetuam em nossa sociedade ainda nos dias atuais.



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

Infelizmente persiste a ideia errônea de que negros não tem o mesmo valor de não negros no mercado de trabalho. Estas ideias construídas historicamente, traduzem a realidade de pobreza, miséria e baixa escolaridade em um grande número desta população, perpetuando a desigualdade social e racial.

Tendo este fato é necessário implementar ações, as quais desenvolvam mudanças desta mentalidade citada, propiciando desta forma a eliminação da discriminação racial e do racismo, bem como a redução das desigualdades socioeconômicas, com ênfase na população negra.

Uma ação importante é a garantia de vagas específicas para negros e negras em diversos espaços como serviço público e universidades a partir de políticas afirmativas que garantam esse processo, buscando minimizar a condição desfavorável a qual estas pessoas estão sujeitas.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Educação busca garantir o direito a pretos e a pardos ao acesso ao mercado de trabalho, por meio das Cotas Raciais, conforme disposto nos Editais de Concurso ou Processo Seletivo Simplificado –PSS.

2.3) Critérios de enquadramento – fenótipo característico de pessoa negra (pretos e pardos)

A legislação que garante a ação afirmativa, cotas raciais, é específica para pessoas negras com fenótipo negro, ou seja que apresente um conjunto de características físicas, predominantemente a cor da pele, com maior concentração de



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

melanina, sendo preta ou parda, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

Estas características fenotípicas descritas acima são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo, pelas quais sofre a discriminação social e racial, em virtude do chamado *preconceito racial de marca*, que afeta o indivíduo em virtude de sua aparência racial.

Sendo, o fenótipo, fator que socialmente determina o racismo, resultando na exclusão social da pessoa negra - pretos e pardos - também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial.

É importante ressaltar que as ações afirmativas, denominadas cotas raciais, destinam-se aos pretos e pardos negros e não aos pardos reconhecidos socialmente como brancos, conclusão que demanda a observação da cor da pele associada às demais marcas ou características fenotípicas, que em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra.

Tendo isto, sendo explícito que os critérios são pautados no fenótipo e não no genótipo, para a validação da autodeclaração da pessoa que se inscreve como pessoa negra, a fim de usufruir das cotas raciais, não deve ser considerada a ascendência do mesmo no momento da verificação

3) DECISÃO

Ante ao exposto, considerando o item 04 do Edital 30/2022 – GS/SEED, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei Estadual 14.274/03 e demais legislações nacionais em vigor, esta Comissão conclui que não teve candidatos que



**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS – DEDIDH
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO WENCESLAU BRAZ**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

não atenderam as referidas disposições normativas para usufruir as vagas reservadas para pessoa negra, pretos e pardos.

Assinaturas:

Presidente

Representante do NRE

Representante SEED/DEDI

Representante Movimento Social Negro

Representante Movimento Social Negro

Representante Movimento Social Negro